



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 237 /2013

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.02.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3496/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.06248-9

AUTUANTE: FRANCISCO AFRÂNIO L. PEIXOTO JR.

RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.**

Lançamento de crédito indevido de ICMS decorrente da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. Período de janeiro a dezembro de 2006. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Amparo legal: Artigo 65, inciso VII, do Decreto 24.569/97, IN 14/2004 e Norma de Execução nº 05/2005. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", aplicado conjuntamente com o inciso I do § 5º, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. A empresa autuada não estornou os créditos fiscais oriundos de benefícios fiscais de outras unidades da federação, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração por crédito indevido, meses junho/2006 e julho/2006."



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 66 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso II, alínea a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 490.572,58 e MULTA R\$ 114.603,31.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.14023.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo o processo sido julgado procedente na instância singular.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte retorna aos autos em grau de Recurso Voluntário, argumentando o seguinte:

1. A recorrente em momento algum inobservou a legislação tributária, posto que o crédito utilizado fora apurado mediante aplicação da alíquota interestadual aplicável pelos estados da Paraíba, Pernambuco e Distrito Federal;
2. Os créditos relativos às aquisições do Carrefour, Paraíba, não se limitam a 7%, uma vez que esse estabelecimento não está listado na Norma de Execução 05/2005;
3. Apresenta declarações do fisco de Pernambuco e Distrito Federal demonstrando que os estabelecimentos situados nestes estados não usufruem de qualquer benefício fiscal;
4. A Lei Complementar 87/96 não contemplou o caso versado nos autos;
5. Sendo a impugnante quem arcou com todo o encargo do ICMS, não lhe pode ser tolhido o direito de utilizar-se integralmente do crédito de ICMS. Não compete ao estado do Ceará exigir, mesmo que indiretamente, o imposto de competência de outra unidade da federação;
6. Por fim requer a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 505/08, onde rechaçou todos os argumentos da recorrente e confirmou a decisão de primeira instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A recorrente retorna aos autos alegando que foram localizadas notas fiscais emitidas no período fiscalizado, bem como o registro das mesmas no livro de registro de saídas, e que estas devem ser analisadas através da realização de perícia para comprovar a legalidade das operações realizadas.

Em sessão realizada em 6 de julho de 2009, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conduziu, por unanimidade de votos, o processo em realização de Perícia, nos termos definidos no Despacho exarado às fls. 237 dos autos.

Novamente, a empresa se faz presente nos autos, nesta ocasião para pedir a dilação do prazo de apresentação dos documentos solicitados pela perícia, afirmando que, devido a complexa logística e estrutura da empresa, serão necessários 30 dias para produção das provas.

O Laudo Pericial acostado às fls. 240 a 242 dos autos, afirma que a autuada não entregou a documentação solicitada, impedindo que fossem verificados os argumentos ofertados pela mesma.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de crédito indevido, assim considerado por não atender a legislação fiscal à época, para operações de aquisição interestadual de mercadorias, durante o exercício de 2006. Após o julgamento de procedência exarado em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINRES**

**1.1. NULIDADES SUSCITADAS**

Não foram identificadas indicações de nulidades na peça recursal e nem na análise processual.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. DO MÉRITO

Em sua peça de impugnação ao feito fiscal, fls. 194 e 206, o contribuinte requer que o auto de infração seja julgado improcedente, de forma resumida, por não haver descumprimento legal quanto aos lançamentos dos créditos glosados pela fiscalização.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco é perfeitamente válida, uma vez que caberia a autuada demonstrar, através de documentos hábeis, como Registro das operações nos Livros de Apuração das empresas fornecedoras, que não houve usufruto de benefícios fiscais.

Tal determinação legal emana do disposto na Instrução Normativa 14/2004, *in verbis*, que determina que o crédito a ser aproveitado pelo adquirente, correspondente às entradas de mercadorias ou serviços, em estabelecimentos neste estado, por estabelecimento que seja beneficiado com incentivos fiscais concedido através de Convênio celebrado através do CONFAZ, seja proporcional ao imposto efetivamente recolhido à unidade da federação de origem.

**Art. 1º O crédito do ICMS correspondente à entrada, a qualquer título, de mercadoria ou serviço, em estabelecimento localizado neste Estado, por estabelecimento que seja beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em Convênio celebrado no âmbito do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, só será admitido na mesma proporção em que o imposto tenha sido efetivamente recolhido à Unidade da Federação de origem.**

A norma de execução Nº 05/2005 estabelece, ainda, que fica limitado a 7% o crédito de ICMS correspondente às entradas de mercadorias oriundas dos estabelecimentos Carrefour listados, estabelecidos no estado de Pernambuco e no distrito Federal.

A Respectiva norma determina que o agente do fisco ao identificar qualquer apropriação de créditos de ICMS em desacordo com o disciplinado deverá emitir Termo de Intimação ao contribuinte para que efetue o estorno da parcela indevida.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Salienta-se que tal determinação foi cumprida, conforme termo de Intimação 2006.30458, às fls. 10 dos autos.

Ressalta-se, ainda, que o agente do fisco refez a conta gráfica do ICMS, referente ao exercício fiscalizado, lançando os créditos de ICMS nos termos da legislação já citada e identificou um aproveitamento de crédito indevido no montante de R\$ 88.451,82 em junho e R\$ 26.151,49 em julho. Além do que, ficou demonstrado uma falta de recolhimento de R\$ R\$ 84.325,49 e R\$ 406.247,09 nos respectivos meses.

Ressalta-se que a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários deu nova oportunidade para que as notas fiscais, bem como seus registros de lançamento, fossem apresentadas para demonstrar que os estabelecimentos fornecedores não eram beneficiários de nenhum programa de incentivos fiscais, todavia a empresa não compareceu aos autos para acostar os documentos solicitados.

No caso em tela, uma vez constatados os lançamentos de créditos em desacordo com a legislação vigente, ou seja, oriundos de operações interestaduais, cujo o imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, estes devem ser estornados.

**Art.65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:**

(...)

**VII – entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;**

Ao perscrutarmos os textos legais citados, resta clara a exigência feita pelo ilustre auditor quanto ao registros dos créditos indevidos, fato que gerou, também, a falta de recolhimento de ICMS, conforme demonstrado nas informações complementares.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por não haver sido comprovada nenhuma das situações alegadas, não restou outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto aos créditos de ICMS lançados indevidamente no período de janeiro a dezembro de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, aplicado conjuntamente com o inciso I do § 5º. Penalidade aplicada juntamente com a inclusão da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido nos meses de junho e julho de 2006, calculado através do refazimento da Conta Gráfica do ICMS.

### 4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e julgar **Procedente** o presente auto de infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PRINCIPAL: R\$ 490.572,58
MULTA: R\$ 114.603,31
TOTAL: 605.175,89



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à votação, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Registrada, também, a ausência do representante legal da recorrente, embora intimado regularmente para proferir sustentação oral do recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de ABRIL de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

Valter Barbálho Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**